

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

O artigo 5º é o mais importante da Constituição e, por isso, é o mais cobrado nas provas de concursos públicos. Inclui 79 incisos e quatro parágrafos. É um artigo que sempre cai em provas.

Este material vai apresentar tal artigo com visão objetiva, mas há incisos que exigirão um aprofundamento maior, enquanto para outros apenas a literalidade basta.

Art. 5º Caput. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito **à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

- **Vida;**
- **Liberdade;**
- **Igualdade;**
- **Segurança;**
- **Propriedade.**

Obs.: *caput* é a “cabeça” do artigo.

A Constituição destina os direitos aos brasileiros, incluídos os natos e naturalizados, e os estrangeiros residentes no País. Por exemplo, um estrangeiro que está só de passagem pelo Carnaval do Rio de Janeiro terá direito à liberdade de locomoção e expressão, segurança do seu patrimônio e segurança pessoal.



O PULO DO GATO

Se na prova vier: “Todos os brasileiros e estrangeiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, deve-se marcar como alternativa correta. Afinal, o estrangeiro, no Brasil, tem resguardado seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Mas se o examinador quiser buscar referência na doutrina constitucionalista, é possível afirmar que, embora a Constituição Federal disponha que os direitos fundamentais sejam destinados apenas aos brasileiros e estrangeiros residentes, pode-se afirmar que os direitos fundamentais se destinam a todas as pessoas, além das físicas ou jurídicas, desde que o direito versado seja compatível com a sua natureza.

Mesmo não residente no Brasil, se o estrangeiro está aqui, ele tem direito fundamental à vida, à propriedade, à segurança, à liberdade, entre outros.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já reconheceu que um estrangeiro pode entrar com *habeas corpus* no Judiciário brasileiro perante um ato ilegal ou abuso de poder que fira a sua locomoção, inclusive, sem necessidade de advogado, desde que o faça em Língua Portuguesa, com uso de vernáculo.

Também vale para pessoa jurídica. Uma empresa tem direito de propriedade, de liberdade de expressão, direito à honra objetiva, que é a reputação da qual ela goza na sociedade. À luz de uma interpretação mais ampla da cabeça do artigo 5º, os destinatários dos direitos fundamentais presentes na Constituição são todas as pessoas físicas ou jurídicas. Físicas: nacionais, estrangeiras, residentes estrangeiras, não residentes. Pessoa jurídica: de direito público ou de direito privado, desde que o direito seja compatível com a sua natureza.

Todavia, o estrangeiro não pode gozar dos direitos políticos. A Constituição proíbe textualmente que o estrangeiro exerça direitos políticos ativos e passivos no Brasil. Não pode exercer o direito de votar, tampouco o direito de ser votado. Logo, não vai às urnas eleger os candidatos, nem pode se candidatar a mandatos eletivos.

Portanto, em regra, o estrangeiro pode ser destinatário de direitos fundamentais, mas não todos os direitos. Somente os direitos que sejam compatíveis com essa condição de estrangeiro. Ele pode ter assegurado o seu direito de propriedade, mas não tem direito de votar e ser votado.

Assim, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. É o princípio da Igualdade, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, nos termos dos 79 incisos do artigo 5º.

DIREITO À VIDA

O direito à vida vai além do “nascer vivo”. É um direito de ter existência digna.

O Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana, isto é, o Estado brasileiro tem o dever de entregar a todas as pessoas que estão no País uma vida digna, uma existência digna, assegurando a elas o que a doutrina chama de “mínimo existencial”.

Obs.: o “mínimo existencial” será abordado com maior profundidade na aula de direitos sociais.

O “mínimo existencial” é o direito mínimo que o Estado tem como dever de entregar, para que todas as pessoas tenham uma vida digna.

O ordenamento jurídico brasileiro criminaliza o aborto. Em determinadas situações admite-se o aborto, como quando há risco de vida da mãe ou quando o feto é fruto de um estupro. No entanto, são exceções. A regra é a proteção do nascituro que está sendo gerado no ventre da mãe e depois que nasce, com o dever de garantir a continuidade da vida.



10m

A vida começa dentro do útero materno. O Estado assegura a vida intrauterina e preserva a vida extrauterina.



ATENÇÃO

O direito à vida vai muito além da permanência da vida, atingindo, sobretudo, o direito a uma existência digna, porque o Estado brasileiro se fundamenta na dignidade da pessoa humana, à luz do artigo 1º, inciso III, da carta política da Constituição Federal.

DIREITO À IGUALDADE

Art. 5º, I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O *caput* do artigo 5º já consagra o direito à igualdade e, no inciso I, é complementado, dispondo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição. Isso significa que a própria Constituição pode trazer distinções entre homens e mulheres e dispõe disso no artigo 7º, com a proteção do mercado de trabalho para a mulher; inclusive, o regime previdenciário da mulher é mais brando.

O inciso I dispõe, inicialmente, uma cláusula geral em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição. A Constituição pode trazer diferenças entre homens e mulheres, bem como normas infraconstitucionais também podem trazer essa distinção, desde que haja uma razoabilidade para isso.



Além do julgador, a própria Administração Pública tem que tratar a todos igualmente. Inclusive, é um princípio da Administração Pública presente na cabeça do artigo 37, que é o princípio da impessoalidade.

No contexto dessa igualdade formal, também se deve pensar na igualdade na hora da elaboração da lei. O legislador, aquele que elabora as leis infraconstitucionais, que estão abaixo da Constituição, ao redigir a lei, tem que pensar que todos são iguais e não pode direcionar a lei a um segmento específico para beneficiar tal segmento ou prejudicar um determinado grupo. Assim, ele não pode fazer uma lei com destinatários próprios, tem que fazer uma lei que seja igual para todos.

Portanto, quando se fala de igualdade formal, é a igualdade na lei, seja na hora de elaborar a norma, seja na hora de aplicar a norma pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública. Todos são iguais sem distinção de qualquer natureza, sexo, cor, idade, origem etc. Não pode haver distinções.

Para além dessa igualdade formal, existe a igualdade material, em que o aplicador da norma e o elaborador utilizam critérios para identificar, na sociedade, segmentos que merecem um tratamento legislativo diferente. Isso pode e deve acontecer porque é a expressão do princípio da equidade.

No tempo de Aristóteles já se dizia que “Igualdade é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida que se desigualem”. Nesse contexto, se existe um segmento na sociedade que exige um tratamento legislativo diferente, tem que ser elaborada uma norma que distinga os desiguais para assegurar a igualdade de oportunidade, a equidade e a isonomia. Tratar um diferente de uma mesma forma, não atribui a ele as mesmas oportunidades.

A equidade que está na Constituição, em seu artigo 37, vai determinar que a lei preveja um percentual de vagas em concurso público destinadas às pessoas com deficiência. Caso a lei não previsse, isso estaria excluindo essas pessoas do concurso público, visto que elas têm muito mais dificuldade para ter acesso à informação.

Atualmente, com a aula online da plataforma Gran, esse acesso foi facilitado, mas a pessoa que é cega ou surda, por exemplo, tem uma dificuldade maior para acessar algumas informações. Por conta dessa deficiência, é justificável que se reserve um percentual de vagas específicas para essas pessoas. Essa é uma aplicação da igualdade material, que consiste em tratar os desiguais de forma desigual na medida em que se desigualem.

Outro exemplo é o regime previdenciário diferenciado entre homens e mulheres. No artigo 40, nos requisitos para aposentadoria, verifica-se que a idade da mulher é menor do que a do homem, para fins de aposentadoria voluntária. Ainda que atualmente a sociedade tenha uma igualdade entre homens e mulheres, elas fazem a chamada dupla jornada, trabalham



20m

e cuidam dos filhos, do lar etc. As empresas que fazem análise estatística relatam que é imenso o percentual de lares em que a mulher faz dupla jornada.

Partindo dessa premissa, é justificável um regime previdenciário mais brando para as mulheres em relação aos homens. Tratando-se de lei, é preciso olhar o cenário inteiro.



Um exemplo está na Lei Maria da Penha, que protege a mulher vítima de violência doméstica, mas não protege o homem, porque, estatisticamente, há muito mais casos de mulher vítima de violência doméstica. Assim, a Lei pode trazer esse tratamento legislativo diferente entre homens e mulheres porque a realidade exige.

Dessa forma, embora o inciso I disponha que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos da Constituição, tanto a Constituição como também as leis infraconstitucionais, que estão abaixo da Constituição, podem trazer um tratamento legislativo diferente se a realidade assim exigir.



ATENÇÃO

Há uma distinção entre igualdade formal e igualdade material. Assim, quando se trata de direito à igualdade, questiona-se, primeiro, qual é a igualdade tratada: formal ou material. A igualdade formal está no *caput* do artigo 5º e inciso I. Quando se trata de igualdade formal, lembre-se da lei. O legislador, ao elaborar a norma, vai direcioná-la a destinatários genéricos. Os aplicadores da lei, o Judiciário e a Administração Pública, têm que tratar todos indistintamente pelo princípio da impessoalidade.



AÇÕES AFIRMATIVAS

Ações afirmativas são leis temporárias que buscam corrigir desigualdades históricas na sociedade brasileira, que têm origem escravocrata e patriarcal. Para corrigir distorções históricas na sociedade, o governo tem o dever de aplicar políticas públicas temporárias.

Obs.: elas são temporárias porque, no momento em que se atinge a verdadeira igualdade, a política pública cai. Mas enquanto não houver essa verdadeira igualdade, a política pública tem que ser preservada para assegurar a igualdade material e dar a todos as mesmas oportunidades.

O exemplo mais clássico são as cotas sociais nas universidades públicas. Indivíduos que fizeram o ensino médio em escola pública têm vagas próprias na universidade pública por meio do vestibular. Antigamente, o vestibular tradicional era para todos e havia grande defasagem entre o ensino público e o ensino privado.

Por isso, foi feita uma ação afirmativa, uma política pública temporária, que busca corrigir essa desigualdade histórica entre o ensino particular e o ensino público, atribuindo aos oriundos das escolas públicas vagas específicas no vestibular para as universidades públicas.



ATENÇÃO

Ações afirmativas estão relacionadas ao direito à igualdade e podem ser cobradas em prova.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
